



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 127/2022

Protocolo na Ass. Jur.: 16/08/2022

Data da apresentação do PL: 10/08/2022

Ementa: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação ao orçamento do presente exercício financeiro, no valor de R\$795.000,00. Secretaria Municipal de Saúde, Folha de Pagamento da Média e Alta Complexidade – 15%.

I – Do Relatório

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis no dia para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação ao orçamento do presente exercício financeiro no valor supra, para “custear folha de pagamento dos servidores da Saúde – média e alta complexidade”.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

Os artigos do Projeto de Lei em comento, solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por anulação, nos valores acima mencionados para as razões que especifica.

O Projeto encontra-se instruído com Memorando de nº 380/2022 exarado pela SEMUSA no dia 01/08/2022, o qual dispõe sobre a necessidade de abertura de crédito. O memorando juntamente com a mensagem, aperfeiçoa, portanto, a justificativa para o presente Projeto de Lei.

Quanto à anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais) há expressa divergência entre os valores pretendidos constantes dos valores contidos na Ficha Orçamentária/Projeto Atividade que terão dotações anuladas, assim como também, a ficha financeira reduzida juntada ao PL não representa o projeto atividade indicado no corpo da norma.

Outro ponto que merece atenção, especificamente quanto à redação do texto da Lei, que apresenta ordem numérica errônea de seus artigos. Para tanto, recomenda-se à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e redação final, caso assim entenda pela regular tramitação da matéria, que proceda à confecção e propositura de emenda modificativa, com fulcro no art. 55¹ do Regimento interno desta Casa (Resolução Nº 05/2017), afim de que se altere a numeração dos artigos constantes no corpo da norma.

2.4. Do Parecer Contábil

¹ SEÇÃO V

Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

Art. 55. Compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, **gramatical e lógico**, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento. **Grifo nosso**.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

2.6. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura dever ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **TOTAL IMPOSSIBILIDADE** da regular tramitação da matéria, uma vez que não foram devidamente comprovados os recursos necessários e suficientes para cobrir a despesa a ser aberta.

Há de se ressaltar, porém, que o objeto desta manifestação é puramente a averiguação dos requisitos jurídicos para sua tramitação, não sendo objeto de análise o mérito da propositura, uma vez que tal decisão cabe ao parlamento, no exercício do *múnus* da Vereança.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Rolim de Moura, 26 de agosto de 2022.

JORGE GALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137